



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0068/2026

**“Altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, avoquei a relatoria do Projeto de Lei epigrafado, apresentado pelo Governador do Estado, por intermédio da Mensagem nº 1627, de 12 de fevereiro do corrente ano, visando alterar dispositivos da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, que “dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências”.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 12/2026, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, a proposta tem por finalidade incluir os estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários entre as hipóteses em que não se aplica a isenção de ICMS nas operações internas, submetendo tais operações ao regime de diferimento previsto no art. 6º da referida Lei nº 19.395, de 2025.

Para tanto, além de inserir nova hipótese no rol do parágrafo único do art. 3º da Lei, o Projeto estende o diferimento às operações realizadas entre estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários e entre estes e produtores rurais, condicionando a fruição de tratamento tributário diferenciado ao cumprimento



de requisitos relacionados à estrutura operacional do contribuinte e à observância de restrições quanto a determinadas modalidades negociais, como venda à ordem e remessa por conta e ordem de terceiros.

Segundo o Secretário da Fazenda, a medida busca equalizar o tratamento tributário entre os diversos agentes do setor e reforçar mecanismos de controle fiscal diante de operações que têm sido utilizadas para apropriação indevida de créditos de ICMS.

Durante a tramitação do PL neste Colegiado, foi apresentada Emenda Modificativa, com o objetivo de, conforme sua Justificação, compatibilizar a redação proposta para os arts. 3º e 6º da Lei nº 19.395, de 2025, promovendo ajustes nas hipóteses de incidência da isenção e do diferimento do ICMS nas operações internas com insumos agropecuários, a fim de explicitar o alcance das operações envolvendo produtores agropecuários, cooperativas, indústrias de ração e estabelecimentos comerciais do setor.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cumprida a Comissão de Finanças e Tributação analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos II, VI, XV, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à compatibilidade com as peças orçamentárias vigentes e ao mérito, quando seu objeto disser respeito à tributação, arrecadação e incentivos fiscais.

Ainda à luz do Regimento Interno, compete a esta Comissão o pronunciamento irrestrito acerca da matéria, por se tratar de tema atinente ao ICMS e à disciplina de benefício fiscal, cuja tramitação se insere no âmbito de sua competência específica.



Em linhas gerais, o Projeto de Lei promove alteração na sistemática prevista na Lei nº 19.395, de 2025, ao restringir hipóteses de isenção e condicionar o diferimento do imposto à concessão de tratamento tributário diferenciado, mediante o cumprimento de requisitos objetivos, inclusive quanto à estrutura operacional do contribuinte. Não se observa, portanto, instituição de novo benefício fiscal ou qualquer ampliação incentivo existente.

De fato, o diferimento corrige distorção na cadeia produtiva, de modo que não serão gerados créditos tributários nas etapas intermediárias, considerando que a operação subsequente será isenta.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifica-se que a proposição não implica criação ou majoração de despesa pública nem renúncia de receita. Isso, porque a substituição da isenção pelo diferimento não configura desoneração definitiva do tributo, mas mera postergação do momento de sua exigibilidade, preservando o crédito tributário.

Nos termos do art. 14<sup>1</sup> da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000<sup>2</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro é exigida nas hipóteses de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, não sendo este, a meu ver, o caso. Nesse contexto, em se considerando que se trata de readequação de regime fiscal com caráter restritivo e de controle, não se verifica afronta à legislação de responsabilidade fiscal.

---

<sup>1</sup> A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

<sup>2</sup> Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Destaco, ainda, que a proposta estabelece mecanismos destinados a coibir fraudes e operações simuladas, como a vedação ao diferimento em hipóteses de venda à ordem ou remessa por conta e ordem de terceiros, salvo previsão regulamentar, bem como a possibilidade de suspensão ou cassação do tratamento tributário diferenciado em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

Quanto à Emenda Modificativa apresentada, entendo que restringe a quais operações tributadas o diferimento é aplicado, além de retirar da lei as condições para concessão do tratamento tributário. A meu ver, as condições previstas em lei garantem maior segurança ao contribuinte, bem como maior possibilidade de verificação tempestiva da fraude, motivo pelo qual não acolho a referida emenda.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0068/2026**, em sua redação originalmente apresentada, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda Modificativa nº 1.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator